

OUTRAS MATÉRIAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 23 de janeiro de 2018, tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO N.º 18.981
(Processo n.º 2014/50080-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º 013/2009 Responsável/Interessado: JOEL RODRIGUES BITAR DA CUNHA e SINDICATO DOS CRIADORES DE CAPRINOS E OVINOS DO PARÁ **Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA **Formalizador da Decisão:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno) RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 189, inciso III, alínea "d", do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, na forma e prazos regimentais.

ACÓRDÃO N.º 57.223

(Processo n.º 2006/50142-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 252/2004 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: VALCINEY FERREIRA GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, CPF: 515.574.441-53, a empresa P. G. SEABRA DA COSTA, CNPJ: 83.773.440/0001-09 e o Sr. PAULO GUILHERME SEABRA DA COSTA, Sócio da empresa P. G. Seabra da Costa, CPF: 049.488.232-87, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$55.736,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais) corrigido monetariamente a partir de 27/08/2004 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao responsável as multas no valor de R\$5.573,60 (cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos), pelo débito apontado, e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.224

(Processo n.º 2006/50147-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 120/2004

Responsável/Interessado: MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, AMÓS BEZERRA DA SILVA E PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA

Advogados: ARTUR AZEVEDO LEÃO – OAB/PA n.º 20.074 (Constituído do Sr. Milton Mateus de Brito Lobão)

NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA n.º 7.885 (Constituído do Sr. Amós Bezerra da Silva)

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA **Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

Suspeição: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 178 do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, CPF n.º 045.432.112-00, prefeito à época do município de Augusto Corrêa, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 07/12/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

- Deixar de aplicar multas aos responsáveis, Srs. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO e AMÓS BEZERRA DA SILVA, face a consumação da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que já transcorrem mais de 10 (dez) anos da data da atuação deste processo e a efetivação da citação de ambos os gestores;

- Deixar de aplicar ao responsável a sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual, por prazo não superior a cinco anos (art. 76 da Lei Complementar n.º 12/1993), face a concretização da prescrição da pretensão punitiva;

- Deixar de aplicar as sanções descritas na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sugeridas pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista estarem adstritas ao alcance jurisdicional do Poder Judiciário, excedendo à competência deste Tribunal de Contas.

O valor supramencionado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.225

(Processo n.º 2007/52380-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 155/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Espólio de ANTÔNIO JESUS DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELIZEU.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. ANTÔNIO DE JESUS DE OLIVEIRA, ex-prefeito do município de Dom Elizeu, no valor de R\$270.009,84 (duzentos e setenta mil, nove reais e oitenta e quatro centavos);

2) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO, ex-prefeito do município de Dom Elizeu, CPF: 605.914.041-68, a empresa LF CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 01.235.768/0001-07, e seus sócios-administradores, Sr. KAILO LEAL FONSECA, CPF: 591.817.612-87, e Sr. YURI LEAL FONSECA, CPF: 517.599.002-06, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 55.082,00 (cinquenta e cinco mil e oitenta e dois reais), atualizada a partir de 01/11/2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

3) Aplicar ao Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO multa de R\$ 5.082,00 (cinco mil e oitenta e dois reais), pelo débito apontado.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.226

(Processo n.º 2007/53130-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 196/2006.

Responsável/Interessado: AVERALDO PEREIRA LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA, CPF: 029.524.672-34, ex-prefeito Municipal de Vitória do Xingu, à devolução do valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 26/12/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.227

(Processo n.º 2014/50073-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º 051/2009.

Responsável/Interessado: CIDILÉIA LIMA DOS SANTOS BORBA e AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §2º do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no

art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. CIDILÉIA LIMA DOS SANTOS, CPF n.º 688.043.422-34, presidente à época, e a AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (CNPJ: 05.705.156-0001-91), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente atualizado a partir de 02/02/2010, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

- Aplicar à Sra. CIDILÉIA LIMA DOS SANTOS, as multas de R\$62.521,17 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e dezessete centavos) pelo débito apontado, equivalente a 10% do valor do débito, devidamente corrigido[1] , e R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas.

- Aplicar à AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA a multa de R\$62.521,17 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e dezessete centavos) pelo débito apontado, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente corrigido, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores acima mencionados, deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n.º 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.

ACÓRDÃO N.º 57.228

(Processo n.º 2016/50297-7)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e o sr. PAULO HENRIQUE SILVA MIRANDA.

ACÓRDÃO N.º 57.229

(Processo n.º 2016/50513-7)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria e nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Registrar, em caráter excepcional, o contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA e LECIANO RODRIGUES DA SILVA;

2. Isentar de responsabilidade o Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes e a Sra. Alice Viana Soares Monteiro, pela contratação respectiva, bem como não aplicar a multa pela publicação extemporânea do contrato, aplicando ao caso o Prejulgado n.º 06/1991.

ACÓRDÃO N.º 57.230

(Processo n.º 2016/51314-6)

Assunto: Denúncia formulada pela empresa Stoque Soluções Tecnológicas Ltda. contra possível irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico n.º 865/2015 – NLIC/SEDUC, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, no ato de reconhecimento da empresa vencedora de certame licitatório, Systemscopy Copiadoras Ltda, a qual, supostamente, não atendia aos requisitos do edital.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conforme os pareceres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, julgar improcedente a presente denúncia, formulada pela empresa STOQUE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, contra ato praticado pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que os documentos trazidos e os argumentos levantados pela denunciante não comprovaram a violação dos Princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e/ou do julgamento objetivo.

Protocolo: 280064